



ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS, ESTADO DE MINAS GERAIS.

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 113/2020  
TOMADA DE PREÇO – 002/2020

**RICEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 06.105.025/0001-36, com sede na Rua Maestro Adhemar de Campos, nº 400, bairro Presidente Juscelino, Pouso Alegre/MG CEP: 37.556-414, neste ato representada por seu procurador legal, Sr. Everaldo Ncedir Righi, RG nº 21.848.417-3 e do CPF nº 154.906.658-74, brasileiro, casado, Sócio-Diretor, residente à Rua Sebastião Fagundes, nº 255, Bairro Colinas de Santa Bárbara, município de Pouso Alegre/MG, infra-assinado, conforme previsto no instrumento convocatório, apresentar suas **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO em resposta ao apontamento da empresa LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, no Processo Licitatório nº 113/2020, Tomada de Preços: 002/2020, nos termos do art. 109, §3º da Lei 8.666/93, com os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

#### I - PRÊAMBULO NECESSÁRIO

A Recorrida participou regularmente do processo licitatório em epígrafe, onde diante da habilitação foram convocadas para a abertura de envelopes às empresas:

**LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI ME;**  
**RICEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA;**



Após a abertura dos envelopes, contactou-se que a melhor proposta é o da empresa RICEL INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA.

A Recorrente solicitou a aplicação de margem das propostas ocorrendo assim um empate ficto.

Contudo, a luminária de amostra apresentada pela Recorrente Luz Forte Iluminação e Serviços EIRELI EPP, não atendeu ao disposto no edital, uma vez que não especificou o modelo da luminária e que o código SAP 02051, não contava no catálogo apresentado.

Constatou-se ainda a existência de apenas três tipos de luminárias com especificações e códigos diferentes, bem como o catálogo que foi apresentado junto com a luminária estava rasgado faltando às características da mesma.

Desta forma, a zelosa Comissão Permanente de Licitações, acertadamente desclassificou a recorrente por descumprir o item 7.4 do Edital convocatório.

Irresignada com a r. decisão, a Recorrente, interpôs recurso administrativo totalmente dissociado dos fatos e documentos constantes do processo, bem como totalmente desprovido de fundamentação legal, alegando em síntese, que a decisão fere a competitividade do certame e excesso de formalismo.

Ao final requer a reforma da decisão que desclassificou a proposta da Recorrente.

Contudo, em que pese o argumento da Recorrente **LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI ME**; a decisão da Z. Comissão Permanente de Licitação não enseja qualquer modificação, visto que não pecou em nenhum ponto da sua análise. Está, portanto, correta e deve ser mantida.

## II – DO MÉRITO - CONTRARRAZÕES

Em que pese os esforços da Recorrente em tentar justificar que houve um suposto erro por parte da fornecedora no momento que foi etiquetar o produto, não merecem ser acolhidos.

Inicialmente, não se pode olvidar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está positivado em nosso ordenamento jurídico no art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Em segundo lugar o edital convocatório é expresso ao disciplinar para que ocorra a habilitação da proposta da empresa esta deve cumprir os requisitos do item 7.4; 7.5; 7.5.1; e 7.6:

**7.4. Junto à proposta a empresa participante deverá colocar além da Marca, o Modelo e ainda o catalogo da luminaria na potência nominal solicitada.**

**7.5. As empresas deverão apresentar no dia do Certame a amostra das luminárias conforme o Modelo e Marca apresentados no catalogo.**

**7.5.1. A não apresentação da amostra das luminárias conforme a potência nominal solicitada e catálogo referente à mesma desclassificará a empresa.**

**7.6. Será somente aceita a apresentação de uma única amostra por participante conforme marca e catálogo apresentado.**

Em terceiro lugar, disciplina o art. 48 da Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

E por derradeiro, os precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, são uniformes com relação a matéria veja:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. **Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido.** (TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016)

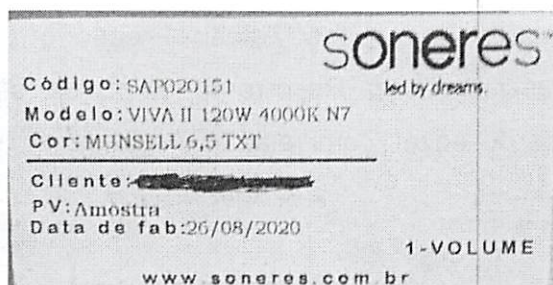
Certamente será constatado por esse Zeloso Pregoeiro e sua Equipe, que deve ser mantida a desclassificação da Recorrente, diante da falta de atenção ao cumprimento dos requisitos do edital, com relação à apresentação da proposta.

Em outro giro, melhor sorte não merece o argumento da Recorrente, alegando que houve um erro da fornecedora no momento de etiquetar o produto, **pois, cabe a Licitante, conferir com antecedência a proposta a ser apresentada, certificando-se que as amostras; embalagens; etiquetas estão em conformidade com o catálogo apresentado.**

Desta forma, a declaração da fornecedora é irrelevante, pois conforme será demonstrado a seguir a Recorrente em verdade tenta é burlar o processo licitatório, não respeitando assim os princípios mais mezinheiro de todos os processos licitatórios, o da vinculação ao instrumento convocatório e o da eficiência.

Há fatos estranhos que merecem ser pontuados, o primeiro é a declaração da empresa fornecedora, o segundo é que a suposta nota fiscal (recortada) apresentada no recurso não possui data e nem numeração para conferência, o terceiro é que nos catálogos apresentados não constavam a numeração indicada na etiqueta, o quarto é que o catálogo da luminária apresentada estava rasgado, não apresentando suas características.

Vejam que a nota fiscal apresentada às fls. "7" do recurso, não constam os dados de numeração da nota fiscal e data de emissão, conforme consta nas etiquetas da embalagem:



Contudo o edital convocatório é cristalino, e a apresentação da amostra deve estar em conformidade com a marca e modelo apresentado no catálogo, e o descumprimento neste item deve desclassificar a licitante.

Os itens 7.4 a 7.6, são critérios objetivos que tem o escopo de prevenir a administração pública de eventuais fraudes.

Ademais, o julgamento desta z. Comissão Permanente de Licitações deve ser objetivo, nos termos dos artigos 44 e 45 da Lei 8.666/93:

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

Quando da análise da documentação referente ao julgamento das propostas a Comissão de Licitação deverá se pautar em regras objetivas de

juízo, devidamente previstas no instrumento convocatório. Com isso, se reduz e limita a margem subjetiva.

Assim, está vedado à Comissão de licitação atribuir qualquer pontuação a outros documentos apresentados que não os previamente exigidos no instrumento convocatório. Isso inclusive para documentos apresentados que sejam diretamente ligados ao que se pretende contratar. A regra é clara: não previsto no instrumento convocatório o requisito a ser considerado pela Administração, não pode ela aceitar e pontuar no momento de julgamento das propostas.

Por isso o Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do Resp. 421.946/DF que *“não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento”*.

Registre-se, por fim que tal princípio não deixa de estar ligado aos princípios da impessoalidade e da segurança jurídica, pois, se não houvesse critérios objetivos prévios a nortear o julgamento das propostas, haveria brecha a favor de favoritismos, maculando a conduta do agente público que deve ser impessoal. Ainda, a ausência de critérios predefinidos e de observância obrigatória irá gerar instabilidade no procedimento, pois os licitantes não saberiam os critérios de avaliação a que estariam sujeitos, ficando à sorte da Administração.

Desta forma, restam impugnados todos os argumentos das Recorrentes devendo prevalecer a decisão desta Comissão Permanente de Licitação, que não merecem qualquer reforma, mantendo-se a DESCLASSIFICAÇÃO das PROPOSTAS da empresa LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI ME, pois conforme amplamente demonstrado, a empresa Recorrente não cumpriu todas as exigências do Edital.



### III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, é o presente para requerer que Vossas Senhorias, recebam as presentes CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, atribuindo-lhe o EFEITO CONCLUSIVO, para ao final NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO da empresa **LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI ME** com fim de manter a decisão de DESCLASSIFICAÇÃO das empresa RECORRENTE, em atendimento aos princípios legais que regem a matéria, no **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 113/2020 - TOMADA DE PREÇO – 002/2020**.

Termos em que,

P. deferimento.

Pouso Alegre, 28 de setembro de 2020.

06.105.025/0001-36

RICEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA

RUA MAESTRO ADHEMAR CAMPOS, Nº 400 - SALA 02

BAIRRO: JK - CEP: 37.556-414

RICEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA - POUSO ALEGRE - MG

CNPJ: 06.105.025/0001-36

Everaldo Noedir Righi

CPF: 154.906.658-74

RG: 21.848.417-3